LEI Nº 648/92

Cria Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Educação e vinculado à Secretaria municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Este Conselho tem como finalidade o estudo, o planejamento e a orientação de todas as atividades relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de treze (13) membros efetivos e igual número de suplentes, todos nomeados por ato do Prefeito e escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento em assuntos relacionados com educação.

Parágrafo Único - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, o qual será substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Coordenador de Educação do Município.

Art. 4º - A composição do Conselho Municipal de Educação será a seguinte:

I - de quatro representantes efetivos, quatro suplentes indicados pela Administração Municipal e Secretária de Educação inclusive;

LEI Nº 648/92

II - de um representante e um suplente indicados pelo Presidente da Comissão de Educação;

III - de um representante efetivo e um suplente indicados pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB;

IV - de um representante efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato do Magistério Público Municipal;

V - de um representante efetivo e um suplente indicados pela Associação dos Professores Licenciados do Estado da Bahia;

VI - de um representante efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato Patronal dos Colégios Particulares;

VII - de um representante efetivo e um suplente indicados pela DIREC 20;

VIII - de um representante efetivo e um suplente indicados pela Federação Intermunicipal das Associações de Moradores - FIAM;

IX - de um representante efetivo e um suplente indicados pela Associação de Pais e Alunos;

X - de um representante efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino (SIMPRO).

§ 1º - Os suplentes serão convocados a participar das reuniões do Conselho quando for verificada ausência temporária, devidamente justificada do titular, renúncia ou motivo outro que caracterize vacância.

§ 2º - A indicação do membro efetivo ou suplente do Conselho deverá recair em integrante da entidade que seja possuidor de notório saber e dotado de experiência em matéria de educação, consoante prescreve o Art. 8º da Lei Federal nº 4.024, de 1961.

LEI Nº 648/92

Art. 5º - O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, possibilitando uma única recondução, desde que obedecida a renovação de um terço. O Secretário de Educação exclusive.

Art. 6º - O Conselheiro efetivo perderá o mandato quando deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, salvo motivo aprovado pelo Conselho.

Art. 7º - A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público e remunerada na forma de jeton de 2 (duas) UFM por reunião em que participe, exceto Prefeito, Secretários e Vereadores.

Parágrafo Único - Os servidores públicos e/ou empregados públicos municipais indicados para o Conselho ficam dispensados da frequência de suas repartições nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho, desde que, para isto, exista coincidência de horários.

Art. 8º - As reuniões do Conselho serão dirigidas por um Presidente, no caso, o Secretário Municipal de Educação, o qual não terá direito a voto, exceto o de qualidade nos casos de empate.

Art. 9º - As reuniões do Conselho serão plenárias em 2 (duas) vezes por mês, de forma ordinária, sobre assuntos gerais e ainda de matérias da sua competência, mas, além destas reuniões ordinárias, outras extraordinárias poderão ser convocadas, sempre que os interesses do ensino o exigirem.

§ 1º - As sessões do Conselho funcionarão com a maioria absoluta dos seus membros e as decisões tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho os assuntos serão distribuidos aos Conselheiros por matéria e em cada qual funcionará um relator.

Art. 10 - Ao Conselho Municipal de Educação compe-

LEI Nº 648/92

compete:

I - elaborar o Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Prefeito do Município;

II - discutir e aprovar o Plano Municipal de Educação e as suas alterações subsequentes;

III - elaborar ou discutir e votar as diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino e sugerir normas e medidas para organização, aperfeiçoamento e o seu funcionamento;

IV - indicar, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição das mesmas;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação nos termos da Constituição Federal vigente;

VI - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal;

VII - fiscalizar o ensino no Município, especialmente nas escolas conveniadas;

VIII - fixar normas para inspeção e supervisão nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

IX - dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino na Rede Municipal;

X - estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do Município;

XI - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e ducativa que lhes sejam submetidos pelo Prefeito ou pelo Secretário de Educação;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de Educação;

LEI Nº 648/92

XIII - publicar, anualmente, relatório das suas atividades;

XIV - outras funções quando delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XV - dar parecer às licenças para aprimoramento profissional no território do Município.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação terá na sua estrutura administrativa uma Secretaria Geral, à qual compete executar toda parte administrativa, encaminhamento de processos, convocações das reuniões e elaboração dos atos.

Art. 12 - A Secretaria Geral terá quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento em número nunca superior a três, requisitados da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - Os membros efetivos e suplentes, serão nomeados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 12 de junho de 1992.

Murilo Mármore
Prefeito